Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1014846-35.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Escritório Delta Contábil Ltda. e outros

Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

ESCRITÓRIO DELTA CONTÁBIL SC. LTDA., ROSANA APARECIDA JURISATO ZAFALLON, MÁRIO ZAFALLON JÚNIOR e ROSANGELA CRISTINA PALKA ZAFALLON ajuizou ação REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO contra BANCO DO BRASIL S.A., alegando, em resumo, que é correntista do acionado, e pretende a revisão de cláusulas abusivas em vários contratos bancários com ele mantidos. Argumenta que formalizaram renegociação dos contratos de forma lesiva, vez que houve, desde a abertura da conta corrente, cobrança de juros de forma capitalizada, sem expressa contratação, em duplicidade. Acrescentam que, excluindo-se a capitalização mensal, aplicando-se os juros de mercado, e operada a compensação, o valor devido ao banco seria de R\$ 115.270,00 (cento e quinze mil, duzentos e setenta reais). Invocando disposições do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de nulidade de cláusulas abusivas e inexigibilidade de valores não contratados, reconhecendo que o valor da dívida é de R\$ 115.270,00 (cento e quinze mil, duzentos e setenta reais), com a consignação dos valores incontroversos, em parcelas.

Citado, o requerido apresentou contestação e rebateu a pretensão inicial, apontando a legalidade das cláusulas contratuais e dos valores cobrados.

Foi realizada a prova pericial requerida, com manifestação das partes.

Breve é o relatório.

**DECIDO.** 

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O pedido inicial não deve ser acolhido.

Buscam os autores, em verdade, neste pedido revisional, a alteração do antes pactuado com o requerido.

Conforme documentos apresentados nos autos as partes celebraram vários contratos bancários. O mais recente trazido aos autos é a cédula bancária ,de mútuo, mediante a emissão de cédula de crédito bancário (297.905.367), assinada em 15.03.2016, com valor total de R\$ 152.507,35 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e sete reais e trinta e cinco centavos), objeto também dos embargos em apenso, que serviu à novação das dívidas indicadas nos contratos anteriores, mencionados na peça inicial (pág.108).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nas relações com entidades de crédito, é matéria pacificada.

Nesse sentido, é a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça:

"O Código do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No caso dos autos, contudo, forçoso reconhecer que não se trata de relação de consumo, mas de relação de insumo, de modo que as disposições da legislação consumerista não poderiam ser invocadas pela autora.

De todo modo, é pertinente registrar, desde já, que eventual aplicação da legislação consumerista não daria aos autores a possibilidade de alterar, ao seu nuto, o que antes livremente pactuou, como se não houvesse contrato ou como se este não tivesse força vinculativa ao contratantes.

No caso dos autos, os autores não apontam qualquer vício de consentimento quando de sua adesão ao contrato, nem sugerem qualquer limitação em sua capacidade para os atos da vida civil.

De modo singelo, alega que as cláusulas contratuais devem ser revistas, que houve cobrança de valores capitalizados, sem expressa previsão, com redução dos valores previstos.

A postulação, como mencionado, deve ser rejeitada.

Analisando a documentação verifica que os contratos anteriores, cuja dívida já foi objeto de novação, contém cláusulas autorizando o cálculo mensal dos juros moratórios (vide, contrato de págs.282 e seguintes, cláusula 6ª (pág.285); de págs. 547 e seguintes, cláusula 8ª (pág.552) e de págs. 567 e seguintes, cláusula 4ª (pág.568), como, aliás, é praxe em tais operações bancárias.

Reafirme-se que a mutuária aderiu livremente aos termos do contrato, usufruiu dos valores obtidos com o empréstimo, e não se acena com qualquer vício de consentimento.

Sua argumentação, quanto à impossibilidade de capitalização dos juros ou ilegalidade da legislação que a autoriza, não prospera.

É tema que já possui entendimento jurisprudencial pacificado.

A capitalização dos juros, em período inferior a um ano é expressamente admitida em lei (no caso das cédulas de crédito bancário, Lei 10.931/04), e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Repetitivo 973.827/RS, relatado pela Ministra Maria Isabel Gallotti, passou a admitir a cobrança de juros capitalizados em intervalo inferior ao anual, nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória 1,963-17/2000, atualmente reeditada sob n°2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, assim se estabeleceu:

"Apelação. Contratos bancários. Ação revisional de contrato c.C. Consignação em pagamento. Incidência do CDC. Admissibilidade. Capitalização. Admissibilidade. Discussão impertinente sobre a utilização da Tabela Price. Comissão de Permanência cumulada com outros encargos. Ausência de interesse recursal. Não conhecimento. Sentença mantida. Recurso improvido na parte conhecida.

...

O contrato foi celebrado em 03.11.2011, quando em vigor a Medida Provisória 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a qual, em seu artigo 5º, autoriza

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

as instituição financeira a capitalizarem juros com peridiocidade interior a um ano. A referida norma não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que não concluiu o julgamento da ADIN 2316-1. A capitalização mensal de juros foi contratada pelas partes. A taxa efetiva de juros mensais é de 2,6687%, que multiplicada por doze, resulta percentual inferior à taxa anual , de 37,16967%, o que confirma a capitalização.

O Superior Tribunal de Justiça, a respeito, já decidiu:

"1 - No julgamento do recurso especial 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contrato celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

- 2 Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova da abusividade, é de rigor.
- 3 Agravo regimental provido" (Agravo regimental, no Agravo, em Recurso Especial 87.747/RS, Relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16.08.2012, DJe 22.08.2012). "(Apelação 1011624-93.2015.8.26.0037, da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Pedro Kodama, j., 26.07.2016, v.u.).

"AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. ALEGADA ABUSIVIDADE E ILICITUDE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL QUE AUTORIZA EVENTUAL INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DA MORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PROVIDO" (Apelação 1005283-83.2015.8.26.0576, DA 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Coelho Mendes, j., 07.07.2016, v.u.).

"Ação revisional de cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária cumulada com restituição de valor. Capitalização Admissibilidade a partir de março de 2000. Contratação posterior. Cabível no caso concreto. Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Requisitos da relevância e

urgência reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Tabela Price. Regularidade. Comissão de Permanência. Licitude na cobrança. Impossibilidade de cumulação com outros encargos da mora. Sentença não desfavorável ao recorrente. Recurso conhecido em parte em na parte conhecida, impróvido" (Apelação 1002152-68.2015.8.26.0037, da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Cauduro Padin, j., 28.10.2015, v.u.).

"REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO — Cédula de Crédito Bancário — Possibilidade da cobrança de capitalização dos juros, desde que pactuada — Artigo 28, parágrafo 1°, inciso I, da Lei n° 10.931/04 - Cobrança de capitalização de juros devidamente contratada - Precedentes do STJ, em Recurso Repetitivo - Art. 543-C, do CPC - Pagamento do valor mutuado que foi, desde a assinatura do contrato, ajustado em parcelas fixas - Inteligência das Súmulas 539 e 541, do STJ - Constitucionalidade do art. 5°, "caput", da MP 2.170/01, declarada pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE; 592.377-RS) - Cobrança da comissão de permanência não contratada - Contrato entabulado entre as partes que previu, para o período de inadimplência, juros moratórios, remuneratórios e multa - Matéria que está pacificada, devendo ser observada a incidência nos limites dos julgados (Súmula 472, do STJ) - Sentença mantida - Recursos não provido, com observação" (Apelação 1085029-70.2015.8.26.0100, da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Desembargadora Lígia Araújo Bisogni, j., 22.08.2016, v.u.).

Como se vê, portanto, a capitalização impugnada pela autora tem previsão legal e contratual, e está em conformidade com o entendimento jurisprudencial.

As alegações invocadas pela autora, como indicado nos arestos mencionados, não prevalecem.

Acrescente-se que a perícia atestou a conformidade entre os valores cobrados e o pactuado pelas partes (pág.711) e a legalidade das tarifas bancárias (pág.805), embora não tenham estas sido indicadas na peça inicial. Não delineada, também, a acenada duplicidade de cobrança.

Em resumo, não há fundamento legal para que os devedores possam unilateralmente, ao seu único arbítrio, alterar a forma de cálculo das parcelas, visando a redução dos valores antes combinados.

E, de acordo com a Súmula nº 382, do E. Superior Tribunal de Justiça, "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não

indica abusividade".

Assim, os juros somente poderiam ser considerados abusivos se destoassem da taxa média de mercado praticada quando da contratação, sem que as peculiaridades desta os justificassem, situação inexistente no caso concreto.

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, estabeleceu-se:

"TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. A taxa de juros pactuada, a priori, não se revela abusiva. E, por não se mostrarem exagerados, ictu oculi, cumpria ao autor demonstrar a extravagante divergência entre a taxa cobrada pelo réu e a média praticada no mercado, à luz do disposto na súmula 382 da Corte Superior" (Apelação 1017368-30.2016.8.26.0071, da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Desembargadora Sandra Galhardo Esteves, j., 21.06.2017, v.u.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DANO MORAL ARBITRADO EM DECORRÊNCIA
DE DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DA AUTORA - MANUTENÇÃO - ERRO MATERIAL PROVA DA PACTUAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA DE JUROS INFORMADA À
CORRENTISTA – A SIMPLES PACTUAÇÃO DE TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR À
TAXA MÉDIA DO MERCADO NÃO DENOTA, POR SI SÓ, ABUSIVIDADE – EMBARGOS ACOLHIDOS
PARCIALMENTE PARA MANTER A TAXA DE JUROS CONTRATADA.

...

A simples pactuação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média do mercado não denota, por si só, abusividade. Isso porque as taxas de juros, em princípios, são negociadas para cada contato, segundo as condições pessoais e as garantias de cada devedor.

Imperioso esclarecer que o Banco Central do Brasil não estipula taxas para o mercado. Pela simples razão de que as taxas são praticadas livremente. Entretanto, para garantir a transparência das relações, a instituição apura as taxas praticadas pelos principais bancos do país e divulga qual é a média da taxa pratica.

E, mesmo tendo conhecimento da taxa a ser praticada, conforme informado na inicial a fls. 04, a autora preferiu contratar com a instituição financeira ré, ao invés de procurar outra instituição financeira com uma taxa mais favorável" (Embargos de Declaração 0002516-21.2014.8.26.0222/50000, da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Desembargadora Lucila Toledo, j., 21.06.2017, v.u.).

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Apelação - Revisional - Contrato bancário – Empréstimos consignados – Procedência parcial - Limitação dos descontos das parcelas dos empréstimos a 30% do salário líquido do demandante -Cabimento face ao caráter alimentar do salário – Encargos financeiros - Aplicação da Súmula nº 596 do STF - Art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal que não era autoaplicável e foi revogado -Abusividade da taxa de juros pactuada não evidenciada - Capitalização de juros - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada – A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada - Prevalecimento, no caso, da nova orientação acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC – Sucumbência integral imputada ao autor que deve, porém, ser afastada, tendo-se em vista a procedência parcial da ação, configurada, em face disso, a sucumbência recíproca das partes Recurso parcialmente provido" 1126439-74.2016.8.26.0100, 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Thiago de Siqueira, j. em 1º.06.2017).

Firmadas tais premissas tem-se que não há fundamento para reconhecimento de nulidade ou abusividade de cláusulas contratuais, nem de restituição ou compensação de valores, prestigiando-se, nesse aspecto, a força vinculatória do contrato (*pacta sunt servanda*).

Em suma, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE esta ação movida por ESCRITÓRIO DELTA CONTÁBIL SC. LTDA., ROSANA APARECIDA JURISATO ZAFALLON, MÁRIO ZAFALLON JÚNIOR e ROSANGELA CRISTINA PALKA ZAFALLON ajuizou contra BANCO DO BRASIL S.A., rejeitando a pretensão inicial. Sucumbentes, responderão os autores pelas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Expeça-se mandado de levantamento em favor da sra. Perita (pág.659).

P.R.I.

Araraquara, 03 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA